



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000018/95-66  
Recurso nº. : 12.950  
Matéria : IRPF - EX.: 1991  
Recorrente : JOSELITA MACEDO DA SILVA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.932

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO/SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA - O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica cabendo a autoridade administrativa demonstrar que ele ocorreu. Cancela-se o lançamento por não ter ficado demonstrado nos autos que os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, eram insuficientes para cobrir o acréscimo patrimonial apontado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSELITA MACEDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000018/95-66  
Acórdão nº. : 102-42.932  
Recurso nº. : 12.950  
Recorrente : JOSELITA MACEDO DA SILVA

**RELATÓRIO**

JOSELITA MACEDO DA SILVA, C.P.F - MF nº 270.469.745-00, residente e domiciliada na Av. Getulio Vargas, nº 123, Feira de Santana - BA inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl. 03 e seus anexos de fls. 04/07, da contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 2.022,50 UFIR, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, revelado por aquisição de veículo no valor de Cr\$ 711.000,00 em novembro de 1992.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º, parágrafos e artigo 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls. 13, alegando, em resumo:

- ao ser intimada compareceu dentro do prazo determinado, apresentando a declaração de rendimentos Ex. 91, ano-base 1990, em 14/11/94, embora estivesse dispensada da apresentação da mesma;
- o lançamento foi feito em data posterior a entrega da declaração e não foi levado em consideração que a compra do veículo estava justificada pelos rendimentos isentos e não tributados, decorrentes dos valores constantes das linhas 10 e 29 da página 4 (R\$ 262.940,00 e R\$ 499.700,00 respectivamente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000018/95-66

Acórdão nº. : 102-42.932

Juntou cópia da declaração de rendimentos do exercício fls. 14/16.

Intimada (doc. de fls. 23/24), para trazer documentos que respaldassem os dados inseridos em sua declaração de rendimentos, informou (doc. de fls. 25) que estava impossibilitada de fazê-lo.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 29/31.

Dessa decisão tomou ciência em 11/04/97 (doc. de fls. 33, verso ) e tempestivamente apresentou recurso de fls. 34/35, instruído pelos documentos de fls. 36/41. Seus argumentos podem assim serem sumariados:

- que explora a atividade de carro de aluguel, sob a concessão da prefeitura, fazendo linha entre municípios vizinhos, portanto é impossível apresentar qualquer documento comprobatório;
- vendeu uma Kombi de sua propriedade e adquiriu um veículo Fiat Uno Mile pelo plano Táxi, usando de economias e de empréstimos de amigos.

Às fls. 43 foi anexada contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000018/95-66

Acórdão nº. : 102-42.932

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Para facilitar o entendimento da matéria, aqui discutida, é imprescindível apontar os passos adotados na execução do procedimento fiscal.

Em 19/10/94 a contribuinte foi recebeu a intimação (doc. de fls. 01/02) para apresentar a declaração de rendimento pertinente ao exercício de 1991.

Tendo entregue a mesma em **14/11/94**.

Sem levar em consideração esse fato a autoridade fiscal, embasada no documento de fl. 10, em **27/12/94**, efetuou o lançamento de imposto sobre omissão de receita caracterizada por **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**.

Diante da alegações feitas em seu expediente impugnatório a autoridade julgadora determinou a realização de diligência e posteriormente prolatou a sua decisão sob o seguinte fundamento:

*“Do exame das peças processuais, verifica-se que a intimação de fl. 24, não foi eficazmente atendida pela interessada, haja vista que a declaração do Sr. Francisco Moreira da Silva, acostada nos autos (fl.26), sem qualquer outro documento comprobatório da efetiva transferência do veículo Kombi e do efetivo recebimento do valor da venda, não constitui documentação hábil, também não traz aos autos comprovantes dos rendimentos recebidos de Pessoa Física. Os fatos narrados pelo impetrante, embora passíveis de serem verossímeis, não foram comprovados.*

*A não comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de veículos, caracteriza omissão de rendimentos. A simples alegação sem os elementos probantes correspondentes, não tem o condão de tornar*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000018/95-66

Acórdão nº. : 102-42.932

*insubsistente o Lançamento realizado com base em elementos levantados pela Repartição Lançadora....”*

Mantendo o lançamento sob o amparo da **Lei nº 7.713/88 artigos:**

*“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**” (grifei)*

*“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País**” (grifei)*

O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Apesar das normas transcritas darem respaldo ao lançamento da forma com que foi feito, existem outros aspectos que nesse caso deverão ser considerados.

Primeiro, o método adotado para apurar-se o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nem ao menos pode ser chamado de procedimento fiscal, pois a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000018/95-66

Acórdão nº. : 102-42.932

autoridade lançadora simplesmente ignorou as informações prestadas em resposta a intimação feita.

Esquecendo, com isso, a norma contida no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 que assim preleciona:

*“Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79):*

*(...)*

*§1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).”*  
*(grifei)*

Intimar a contribuinte e não analisar as informações solicitadas é uma atitude que não encontra amparo em nenhum “Manual de Auditoria”.

Ao deixar de analisar as informações constantes na declaração de rendimentos, independente de terem sido entregues a destempo, perdeu a oportunidade de investigar os dados fornecidos e elaborar demonstrativos mensais, **computando origens, aplicações e dispêndios de recursos**, demonstrando, assim, a efetiva ocorrência do **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**.

A diligência efetuada, depois do lançamento, além de não ter suprido as falhas apontadas, confirmar que a autoridade lançadora não cumpriu o comando registrado no art. 142 da Lei nº 5172, de 25/10/66 C.T.N:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, **assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade.**”* (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000018/95-66

Acórdão nº. : 102-42.932

O encargo de instruir convenientemente os autos, investigando a veracidade de todas as informações inseridas nos documentos apresentados, era do autor do procedimento e não das autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

Os documentos apresentados, isoladamente, não **provam** os fatos alegados pela defesa, porém **DEMONSTRAM**, sem sombra de dúvida, que o lançamento consubstanciado na notificação de fl. 03, está incorreto e, portanto, não pode ser mantido.

**O Código Tributário Nacional assim define o fato gerador:**

*“Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem **como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***


*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.”*  
*(grifei)*

A legislação tributária admite presunção de omissão de receita, mas em hipótese alguma tolera **FATO GERADOR PRESUMIDO**.

Assim, na ausência de provas ou pelo menos elementos seguros que me levem a convicção de que o fato gerador do imposto ocorreu **Voto** no sentido de conhecer o recurso por ser tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO